

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O *caput* do artigo 10 da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10, *caput*. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

.....

(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

pari passu, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 10 da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, repelindo intervenção indevida do Poder Executivo no funcionamento das instituições federais de ensino superior.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

